



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36968.000610/2007-15
Recurso nº 247.524 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.498 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente VERONA VEÍCULOS LTDA
Recorrida SRP - Secretaria da Receita Previdenciária

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2006 a 30/11/2006

LIVRO DIÁRIO. APRESENTAÇÃO SEM ATENDER ÀS FORMALIDADES.

Conforme prevê o art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/1991, o contribuinte é obrigado a exibir os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, a apresentação do Livro Diário sem a devida autenticação acarreta a responsabilidade do infrator pela penalidade prevista na legislação. As obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida. De acordo com o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, em seu art. 225, II, § 13, a escrituração pode ser exigida depois de decorridos 90 dias da ocorrência do fato gerador. Conforme prevê a legislação comercial, todo Livro Diário deverá conter, obrigatoriamente: termo de abertura; termo de encerramento; numeração seqüencial, tanto dos livros como das folhas; encadernação; autenticação em todas as folhas, pela Junta Comercial, quando se tratar de sociedade mercantil ou, pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, quando se tratar de sociedade civil.

RELEVAÇÃO DA MULTA. INFRAÇÕES APURADAS ATÉ 12/01/2009. REQUISITOS.

A multa somente será relevada se o infrator primário não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção da falta durante o prazo para impugnação, nos termos do artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social vigente até 12/01/2009.

INAPLICABILIDADE DO ART. 112 DO CTN.

Não se pode cogitar da aplicação do art. 112 do CTN quando não há dúvida quanto à capitulação legal do fato; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; à autoria, imputabilidade,

ou punibilidade; ou mesmo quanto à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Recurso Voluntário Negado.

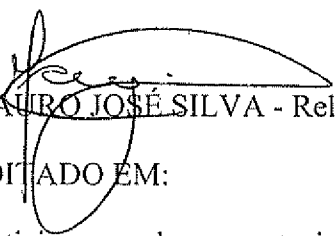
Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e , no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES - Presidente.



MAURO JOSÉ SILVA - Relator.

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (suplente), Mauro José Silva (relator) e Júlio César Vieira Gomes(presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 07/11/2006, por ter a empresa acima identificada, segundo Relatório Fiscal da Infração, fls. 08, deixado de apresentar documentos solicitados pela fiscalização, o que estaria em ofensa à obrigação acessória prevista no art. 33, §§2º e 3º III da Lei 8.212/91 c/c arts. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, tendo resultado na aplicação de multa de R\$ 11.569,42.

Após tomar ciência da autuação em 08/11/2006, a recorrente apresentou impugnação, fls. 43/45, em 23/11/2006, alegando as mesmas razões que a seguir relataremos como contidas no recurso voluntário.

A autoridade julgadora de primeira instância afastou os argumentos da contribuinte na Decisão-Notificação de fls. 193/197, tendo sido o interessado cientificado desta em 12/02/2002, fls. 200.

O recurso voluntário, apresentado em 13/03/2007, contém os argumentos que resumimos a seguir na ordem que constam do documento de fls. 202/204. Para tanto, aproveitamos a seguir o relato preciso constante das contra-razões.

Nas razões de recurso a recorrente alega que cumpriu os requisitos previstos no §1º do art. 291 do RPS e, para tanto, anexa os documentos que comprovam a regular correção das pseudo faltas, quais sejam: Registro e autenticação no órgão competente dos Livros Diários anos 2002 e 2005.

Sustenta que a falta de registro de livros não teve maiores repercussões na medida em que não impediu a fiscalização de executar seu trabalho. Argumenta também que a falta de registro não se confunde com a não apresentação dos mesmos.

Alega que a decisão recorrida não examinou toda a argumentação trazida na impugnação e que, por tal razão, repisa parte dos argumentos já apresentados.

Salienta que a norma citada como fundamento da lavratura do Auto é clara ao estabelecer que a empresa deve exibir quaisquer documentos relacionados com as contribuições previdenciárias e que, no caso, a empresa não deixou de exibir nenhum documento relacionado com as contribuições previdenciárias. Alega que a falta de registro dos Livros não implica no desatendimento do fisco e que a legislação regulamentadora que dispõe sobre as "formalidades legais" não discrimina que o dito registro é uma formalidade legal.

Repete ainda a argumentação de que milita a favor da empresa as regras do art. 112 do CTN uma vez que há dúvida quanto à natureza da infração, às circunstâncias materiais da sua ocorrência e à extensão dos seus efeitos. Argumenta também que a imputação da penalidade deve guardar dosimetria considerando-se a natureza e as circunstâncias da falha cometida e o fato de que a falta apontada não impediu o trabalho fiscal motivo pelo qual a multa deve ser cancelada.

Argumenta com o princípio da eventualidade para requerer a relevação da penalidade aplicada haja vista a não ocorrência de qualquer agravante e o registro dos livros nos órgãos competentes conforme documentos anexos.

Após o recebimento do Recurso Voluntário, foram apresentadas contra-razões pelo fisco em fls. 220/223 que clamaram pela manutenção do lançamento e do conteúdo da Decisão-Notificação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MAURO JOSÉ SILVA, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Enfrentaremos os argumentos da recorrente na ordem que entendemos mais apropriada.

**Multa por descumprimento do art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91.
Apresentação de Livros sem as formalidades legais**

Conforme prevê o art. 33, §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.212/1991, o contribuinte é obrigado a exhibir os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, *in verbis*.

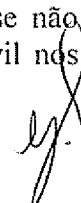
Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal — SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/07/2001)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta

e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Departamento da Receita Federal (DRF) podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Em consonância com o § 3º, acima transcrito, o livro apresentado deficientemente autoriza o lançamento de ofício da multa. O art. 233, parágrafo único do RPS, por sua vez, determina que os livros do contribuinte serão considerados deficientes se não seguirem as formalidades legais. Tais formalidades são estabelecidas pelo Código Civil nos arts. 1.179 a 1.184, citados no relatório da fiscalização e a seguir transcritos:



Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica

Parágrafo único A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis

Parágrafo único A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Art. 1.182. Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade

Art. 1.183. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

Parágrafo único É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico

*em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário
ou sociedade empresária*

Como se vê, o Código Civil exige o registro do Diário e o lançamento do balanço patrimonial e da apuração do resultado econômico, consubstanciando as formalidades legais que são referidas pelo art. 233, parágrafo único do RPS.

No caso dos autos, o relatório de fls. 08/13 informa que a recorrente deixou de apresentar vários Livros Diários sem o registro (especialmente aqueles dos anos de 2003 e 2004), bem como deixou de lançar no referido livro, especialmente nos anos de 2001 e 2002, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, o que configura a situação fática que autoriza a aplicação da multa.

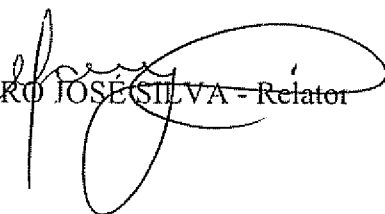
Quanto à relevação da penalidade, a empresa de fato, apresentou em anexo ao recurso o Livro Diário nº 13— Novembro de 2001 a Abril de 2002, Livro Diário Geral nº 14 — Abril a Setembro 2002, Livro Diário Geral nº 31 — Janeiro a março 2005, Diário Geral nº 32 — Abril a junho 2005, Diário Geral nº 33 julho a setembro 2005, Diário Geral nº 34 — outubro a dezembro 2005. Ocorre que a apresentação dos Livros na fase recursal, após a emissão da Decisão Notificação, não possibilita a concessão da relevação da penalidade uma vez que a falta deveria ter sido corrigida até a apresentação da impugnação, conforme previa o §1º do art. 291 do RPS vigente até 12/01/2009. A correção da falta após o prazo previsto na legislação não autoriza a relevação da multa.

Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 112 do CTN, pois não existe dúvida quanto à materialidade da infração ou à capitulação legal da infração nem quanto ao fundamento da penalidade aplicada.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**.

É como voto.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2010


MAURO JOSÉ SILVA - Relator